



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021715-44.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LENIRA APARECIDA DE SOUZA MARCONDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021715-44.2024.8.26.0001

Apelante Lenira Aparecida de Souza Marcondes (Justiça Gratuita)
Apelado Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Comarca São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 50069

Declaratória e Indenizatória – Inscrição indevida -
Comprovação da existência da contratação e
utilização de cartão de crédito – Negativação –
Exercício regular de direito – Matérias acobertadas
pelo manto da coisa julgada à míngua de impugnação
recursal específica da autora – Litigância de má-fé –
Reconhecimento – Existência da relação jurídica
entre as partes ensejadora da dívida e da restrição
desabonadora demonstrada pelo réu – Pretensão
contra fato incontroverso e alteração da verdade dos
fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé –
Artigos 113 e 187, do Código Civil – Abuso do
direito de oposição e resistência violadora de direito
(artigo 81 do CPC) – Vedação do comportamento
contraditório 'venire contra factum proprium' o qual
se funda na proteção da confiança – Artigos 187 e
422 do Código Civil – Condenação cabível, arbitrada
nos limites legais e em observância aos preceitos
correspondentes – Pretensão de redução – Não
cabimento - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252
– Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 268/269 julgou improcedente a
ação declaratória e indenizatória, condenada a autora ao pagamento de multa de 5%
do valor da causa, por litigância de má-fé. Por força da norma do art. 98, § 4º, do
CPC, “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final,
as multas processuais que lhe sejam impostas”. Condenada a autora ao pagamento
das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor
da causa. Por ser a autora beneficiária da JG, as obrigações decorrentes de sua
sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser
executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que
as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de
recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse
prazo, tais obrigações da beneficiária.

Apela a autora (272/276) sustentando que inexistente a
litigância de má-fé apontada, mormente porque inexistentes quaisquer indícios (e
muito menos prova concreta) de dolo processual; que o comprometimento com a
multa e indenização fixadas acarretará prejuízos ao seu sustento e de sua família.

Requer a redução do valor da multa por litigância de má-fé para 2% sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 80, inciso II do CPC.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.280/293).

É o relatório.

De início, o presente recurso em momento algum ataca o mérito da demanda, limitando-se a questionar a condenação nas penas da litigância de má-fé que foi imposta à apelante, de modo que a regularidade na contratação, a existência do débito e a legalidade do apontamento questionado são questões que não comportam mais discussão, porquanto acobertadas pela coisa julgada.

Assim, prevalece a improcedência da demanda, inclusive com a condenação da apelante (autora) nas penas da litigância de má-fé, na medida em que deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, pois não poderia considerar desconhecida dívida que se relacionava ao cartão de crédito por ela contratado e utilizado, tal como lançada pela r. sentença recorrida.

Não obstante a inequívoca constatação acima, a autora afirmou categoricamente na exordial que "(...) *a negatificação realizada pela empresa ré, além de gerar inúmeros constrangimentos a autora, é considerada indevida, vez que a origem do débito é totalmente desconhecida pela consumidora (...)*" (fls.02) evidenciando a tentativa de alterar a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal consistente em locupletamento indevido.

Por isso, é princípio de direito a vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança (vide arts. 187 e 422 do Código Civil).

Então, no caso, comprovado o desvio pela apelante (autora) a partir da prova documental juntada aos autos, sua conduta nos autos configura litigância de má-fé, vez que descumpriu os deveres atribuídos legalmente às partes nos processos judiciais e procedeu de forma maliciosa em seu pedido, explicitado por esse comportamento da parte autora em demandar contra fato incontroverso, era de rigor a ele se impor o reconhecimento da litigância de má-fé, pois que temerária a lide, por faltar à apelante (autora) com o dever de informar e afirmar a realidade dos fatos, não se tratando a questão de simples não comprovação dos fatos alegados em resposta, mas de não afirmação da realidade fática relativa ao objeto da lide, explicitando esse comportamento o desvio ilegal e abusivo por macular também a própria credibilidade e agilidade do Judiciário (vide: artigo 81, caput do CPC).

Reconhecido o comportamento desviado da apelante (autora), afirmada a ilegitimidade de sua conduta por não vinculada a desvio ou abusividade da apelada (ré) relativamente às questões referidas, reconhecida como infundada a pretensão, também justificada é a imposição da sanção processual porque: "*o direito moderno não compactua com o 'venire contra factum proprium', que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o*

comportamento assumido anteriormente” (Menezes Cordeiro, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742), até porque e como explicita a jurisprudência, “Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda, incabível a pretensão de redução do importe arbitrado a título de penalidade pela litigância de má-fé, uma vez que não se afigura excessivo dada as circunstâncias do caso, de sorte que adequada ao caso a redução da multa imposta à autora.

Finalmente, irrelevante a alegação acerca da incapacidade econômica para arcar com a multa imposta, na medida em que tal condenação observou os limites e ditames legais e não se sujeita à disciplina de verificação de hipossuficiência inerente à concessão da gratuidade de justiça, portanto, não sendo abarcada na isenção decorrente da justiça gratuita.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, inclusive no tocante ao ônus da sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator